



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**RECOMENDAÇÃO**

**Nº 3/2019 - PRM-SBC-SP - 4º OFÍCIO**

**Expedida nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.011.000045/2019-30**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129, II e IX da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, observando ainda o disposto na Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público apresenta as seguintes conclusões para, ao final, expedir recomendação;

1. **CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

2. **CONSIDERANDO** o princípio da precaução, que impõe ao Estado, o dever de adotar medidas preventivas, especialmente onde existem ameaças de riscos sérios ou irreversíveis de degradação ambiental, conforme disciplina o Princípio 15 da Declaração do Rio/92;

3. **CONSIDERANDO** que não existe direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, que a obrigação de recuperar a degradação é de natureza *propter rem*, bem como que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva;

4. **CONSIDERANDO** que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim consideradas aquelas habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições nos termos do art. 231 da Constituição Federal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

5. **CONSIDERANDO** que o Comitê Interaldeias, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº. 31.216.774/0001-88, é organização indígena constituída pelos indígenas das comunidades Guarani impactadas pelo empreendimento da empresa Rumo Logística S.A., e deles representativa, nos termos do item anterior;

6. **CONSIDERANDO** as disposições da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, a qual constitui tratado internacional de direitos humanos com status de norma suprallegal;

7. **CONSIDERANDO** o dever de consultar os povos indígenas interessados, mediante procedimentos apropriados, de forma livre, prévia e informada, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, incluindo casos de empreendimentos de que afetem os recursos presentes em suas terras, obrigação inserta nos arts. 6º e 15º da Convenção nº 169 da OIT, que neste caso é exercido pelos próprios indígenas através da organização que criaram para este fim, o Comitê Interaldeias;

8. **CONSIDERANDO** o disposto nos § 2º e 3º, do art. 70º, da Lei nº 9.605/98, de que "qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades" ambientais, e que a "autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade";

9. **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

10. **CONSIDERANDO** a competência do IBAMA para proceder ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que estejam localizados em terras indígenas ou possam ocasionar impacto socioambiental direto a terras indígenas, conforme dispõe o art. 3º, §2º, I, da Portaria Interministerial nº 60/2015;

11. **CONSIDERANDO** que, no âmbito do processo nº 02001.005842/2010-53 - que trata do licenciamento das obras de duplicação do trecho Itirapina-Cubatão da Malha Ferroviária Paulista, hoje sob concessão da Rumo Logística - foi emitida a licença de instalação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

nº 998/2014, que inclui o condicionante nº 2.16, referente ao componente indígena, determinando a observação das diretrizes presentes Ofício nº. 46/2014/PRES/FUNAI-MJ;

12. **CONSIDERANDO** que no mesmo processo, em decorrência dessas diretrizes, foi aprovado pela Funai, em 17 de novembro de 2017, o Plano Operativo do Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (CI-PBA), através do Ofício nº 333/2017/CGLIC/DPDS;

13. **CONSIDERANDO** que esta Procuradoria da República instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.34.011.000045/2019-30, com objetivo de acompanhar a execução do supracitado CI-PBA;

14. **CONSIDERANDO** que a Licença de Instalação nº 998 expirou em 12/03/2018, e teve pedido de renovação solicitado dentro do prazo legal pela empresa Rumo Logística S.A., mas o referido pedido ainda não foi apreciado pelo IBAMA;

15. O Ministério Público Federal entende, conforme histórico processual anexado ao presente documento, que a concessionária Rumo Malha Paulista S.A., inscrita no CNPJ nº 02.502.844/0001-66, está descumprindo o condicionante nº 2.16 da licença de instalação nº 998/2014, incorrendo em infração ambiental prevista no inciso II, do Art. nº 66, do Decreto nº 6.514/2008;

16. O Ministério Público Federal informa, ademais, que promoveu em sua sede, entre novembro de 2018 e março de 2019, cinco reuniões de mediação, entre a empresa Rumo, Funai e Comitê Interaldeias, com objetivo de fazer cessar a infração, mas por desídia da empresa Rumo, todas as tentativas foram frustradas;

Assim sendo, o Ministério Público Federal **resolve RECOMENDAR** ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na pessoa de seu Presidente Eduardo Fortunato Bim, ou quem o suceder:

a) Que seja aplicada multa simples em face da Rumo Malha Paulista S.A., nos termos do inciso II do Art. 3º, e do caput do Art. 66, do Decreto nº 6.514/2008, bem como que o valor seja arbitrado em R\$ 10.000,000,00 (dez milhões de reais), patamar máximo previsto para a referida infração, vez que: i) a empresa tem como antecedentes 41 autos de infração emitidos entre 01 de janeiro de 2012 até a presente data, justificando agravante na sanção, nos termos do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

inciso II do Art. 4º, e do inciso II do Art. 11, ambos do Decreto nº 6.514/2008; ii) a empresa possui capital social declarado de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), valor totalmente compatível com a referida sanção, nos termos do inciso III do Art. 4º, do Decreto nº 6.514/2008; e iii) o custo das ações de mitigação e compensação atualmente paralisadas pela empresa, foi estimado pelo Comitê Interaldeias em aproximadamente R\$ 31.245.143,06 (trinta e um milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e cento e quarenta e três reais e seis centavos), conforme Anexo, devendo a multa ser compatível com o valor das atividades paralisadas;

**b)** Que seja também aplicada multa diária, nos termos do Art. 10, do Decreto nº 6.514/2008, bem como seja essa multa fixada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) máximo previsto para a referida infração, com base nos mesmos critérios acima expostos, considerando que a infração cometida é permanente, e que "a cominação da multa diária [é] um meio de induzir o devedor a prestar o fato devido ou resignar-se à abstenção cominada, na pressuposição de que, bem dosada a multa, o devedor ficará desestimulado a resistir ao cumprimento do julgado";

**c)** A suspensão imediata da Licença de Instalação nº 998, e das obras de duplicação do Trecho Itirapina-Cubatão, da Malha Ferroviária Paulista, nos termos dos Art. 15 e 20, inciso II, do Decreto nº 6.514/2008, devendo o IBAMA considerar as conclusões do presente documento para avaliar o pedido de renovação da mesma realizado pela empresa Rumo Malha Paulista;

**d)** Para fins da cessação da aplicação da multa diária, deverá ser considerado como elemento comprobatório de regularização da situação, a retomada das atividades do CI-PBA hoje interrompidas, por meio da assinatura de acordo técnico-financeiro entre a Rumo e o Comitê Interaldeias (organização civil sem fins lucrativos representativa das comunidades impactadas), conforme recomendação expressa da Funai, nas Informações Técnicas nº 185 e 230/2018/COMCA/CGLIC/DPDS/FUNAI presentes no anexo;

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s). O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que os destinatários informem ao Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Público Federal o acatamento ou não da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para o cumprimento.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2019.

**STEVEN SHUNITI ZWICKER  
PROCURADOR DA REPÚBLICA**